

Prestação de contas anual de Governo, Município de Timbiras/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Borba Lima, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 200/2025

Vistos, relatados e discutidos, estes autos referentes à Prestação de contas anual de governo de Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4353/2022, NUFIS3/LIDER11, de 03 de novembro de 2022 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo Nº 823/2023 de 23 de março de 2023 NUFIS3/LIDER11, a seguir:

a.1) o resultado orçamentário deficitário, a Receita Realizada foi da ordem de R\$ R\$ 79.495.250,61, ao passo que a Despesa Empenhada foi de R\$ 82.776.139,08, registrando um deficit de R\$ 3.280.888,47, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. (seção 4, item 4.3.3, Quadro 3, do Relatório de Instrução nº nº 4353/2022; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 823/2023);

a.2) a demonstração do percentual mínimo 70% dos Recursos recebidos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, apresenta divergências; o município aplicou 67,84 % dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 70.15 % (informados para o SIOPE), descumpriu o Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (seção 4, item 4.7, Quadro 3, do Relatório de Instrução nº nº 4353/2022; e Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 823/2023);

a.3) o município não cumpriu o percentual mínimo de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, e há divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município

aplicou 0.00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 36.78 % (informados para o SIOPE), arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 (seção 4, item 4.7, Quadro 12, do Relatório de Instrução nº nº 4353/2022; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 823/2023);

a.4) o município contemplado com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, e apresenta divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: o município aplicou 0.00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 0.46 % (informados para o SIOPE), na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 (seção 4, item 4.7, Quadro 13, do Relatório de Instrução nº 4353/2022; e Seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 823/2023).

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Timbiras/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

b.1) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3394/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

c) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas